



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.001336/00-42
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.519 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1999

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação com débitos de terceiros não encontra abrigo na sistemática prevista pelo 74 da Lei nº 9.430/96, razão pela qual os pedidos de compensação dessa natureza, apresentados nos moldes da IN SRF nº 21/97 e pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, não foram convertidos em declarações de compensação, sendo inviável, na hipótese, a possibilidade de homologação tácita.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa e Amélia Wakako Morishita Yamamoto, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Cristiane Silva Costa. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10166.001469/00-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andréa Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do essencial relatado no Acórdão nº 9101-004.518, de 7 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso especial do contribuinte interposto em face da decisão proferida no Acórdão da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, que, por voto de qualidade, rejeitou a preliminar de homologação tácita da compensação e, no mérito, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo cuida de pedido de reconhecimento de crédito da ITSA INTERCONTINENTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., oriundo de imposto de renda retido na fonte (IRRF) e recolhido em 1999, códigos 3426 (Aplicações Financeiras Renda Fixa PJ) e 3249 (Ouro Ativo Financeiro/Mútuo/Revenda).

O pedido foi indeferido pelo despacho decisório proferido na unidade de origem, que entendeu, no caso do IRRF, por ser considerado antecipação do valor devido no encerramento do período de apuração, ele não pode ser compensado diretamente com outros tributos, no caso PIS e COFINS.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual alegou, em síntese, que, apesar de o pedido referir-se às antecipações de IRPJ, antes de apresentar o pleito de compensação, a empresa já verificara saldo negativo do imposto de renda ao final do ano-calendário, como demonstrava a DIPJ anexada, e que houve, ainda, opção pelo lucro real anual.

Diante desse cenário, os créditos inseridos no pedido já estavam consolidados, líquidos e certos, além de já constarem da base da Receita Federal quando de sua apreciação, razão pela qual deveriam ter sido considerados pela autoridade fiscal. A interessada destacou, ainda, o efeito declaratório da DIPJ e o princípio da instrumentalidade das formas.

Por fim, quanto aos débitos de terceiros, alegou que a legislação à época permitia tal compensação.

A decisão em DRJ foi proferida pela 4ª Turma da DRJ/Brasília que indeferiu a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF e, posteriormente, razões complementares ao recurso, cujos argumentos foram assim sintetizados pela decisão recorrida:

- a) Apesar de o pedido referir-se às antecipações do IRPJ, antes da decisão da 1ª instância, o saldo negativo já havia se consolidado através do decurso do tempo e da apresentação da DIPJ, a qual, por sua vez, já indicava a opção pelo lucro real anual;
- b) No momento do protocolo do pedido de compensação, os créditos inseridos já eram consolidados, líquidos e certos, e já constavam na base da Receita Federal quando da apreciação do pedido, devendo ter sido considerados pela autoridade fiscal;
- c) Sobre o efeito declaratório da DIPJ, o 1º Conselho de Contribuintes já o havia reconhecido em várias oportunidades, tal como no Acórdão n.º 101-94503, do qual transcreve alguns trechos.
- d) Considerar a existência do crédito compensável a partir da apresentação da DIPJ, em que pese a equivocada menção às antecipações no pedido, encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas. O formalismo deve servir apenas e exclusivamente para alcançar seu fim e não para obstá-lo. Nesse sentido, cita doutrina de Eros Grau e alguns julgados do STJ.

e) As teorias da invalidação e convalidação dos atos administrativos devem ser consideradas para suprir a invalidade com efeitos retroativos. Cita, nessa linha, os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo.

Trouxe ainda, os seguintes argumentos, na peça complementar:

f) A Receita Federal, através de despacho decisório prolatado nos autos do processo administrativo n.º 10166.000417/2003-94, do qual anexa cópia, reconheceu o crédito do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário [...].

g) Quanto à alegada necessidade de comprovação da impossibilidade de se aproveitar dos próprios créditos, cabe salientar fato já comprovado à Receita Federal, de que a ITSA sofreu prejuízos fiscais no período de 1999 a 2006, conforme valores informados em tabela que anexa, os quais foram regularmente declarados nas DIPJs do período. A recorrente, como *holding*, quase não auferiu receitas no período e o recolhimento de impostos federais não foi suficiente para consumir todo o crédito. Ademais, a exigência de COFINS e PIS sobre receitas financeiras no período de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004 foi contestada perante o Judiciário. As ações transitaram em julgado em seu favor, sendo que, relativamente à COFINS, obteve sua homologação nos autos de pedido de compensação deferido em 17/11/06, conforme anexa, e relativamente ao PIS, ainda não teria solicitado a habilitação do crédito.

De sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade de origem:

- a) Confirmasse se dentre as retenções do imposto de renda na fonte que fundamentaram o despacho decisório proferido no processo n.º 10166.000417/2003-94 (conforme seu item 19) estavam incluídas as retenções inicialmente alegadas como crédito passível de compensação na protocolização dos pedidos formulados neste e em outros processos.
- b) Verificasse a efetiva inexistência de débitos da própria recorrente na data da protocolização do pedido em que solicitou compensação com débitos de terceiros.

A diligência foi respondida por meio de despacho.

Em seguida, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara decidiu, por voto de qualidade, rejeitar a preliminar de homologação tácita da compensação e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

A decisão teve a seguinte ementa:

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Os pedidos de compensação protocolados anteriormente à vigência da MP 135/2003, convertida posteriormente na Lei 10.833/2003, que trouxe a redação do § 5º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, são homologados no prazo de 5 anos contados do protocolo do pedido, pois tais pedidos converteram-se em declaração de compensação nos termos do § 4º do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela MP 66/2002, transformada posteriormente na Lei 10.637/2002. Entretanto, a compensação com débito de terceiros não está prevista na norma constante do art. 74, da referida Lei n.º 9.430/96, devendo ser afastada eventual homologação tácita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO ORIGINADO A PARTIR DE IRRF. ERRO DE TRANSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO CRÉDITO POR OUTROS MEIOS QUE COMPROVEM SUA EXISTÊNCIA.

A informação incorreta da origem do crédito tributário não pode, por si só, fundamentar o indeferimento do pleito, se, após o período de apuração, o IRRF fez parte do saldo negativo apurado e, principalmente, se o crédito efetivamente existiu.

CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS. VIGÊNCIA DO ART. 15 DA IN SRF 21/97. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR PERANTE A FAZENDA NACIONAL. POSSIBILIDADE.

Durante a vigência do art. 15 da IN SRF 21/97 era possível a cessão de créditos decorrentes de tributos administrados pela RFB para terceiros, desde que, a partir de encontro de contas (crédito e débito) do cedente perante a Fazenda Nacional, remanescesse saldo credor.

CESSÃO DE CRÉDITOS A TERCEIROS. PROTOCOLIZAÇÃO DO PEDIDO DO TERCEIRO BENEFICIÁRIO APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 15 DA IN SRF 21/97. IMPOSSIBILIDADE.

O § 1º do art. 15 da IN SRF 21/97 determina que ambas as partes desta relação de transferência de créditos (cedente e cessionário) apresentem seus respectivos pedidos de compensação. Desta forma, se uma das partes apresenta o pedido após a vigência do art. 15 da IN SRF 21/97 que tratava da outorga de créditos a terceiros, o pedido deve ser rejeitado, mesmo que todas as demais condições estejam preenchidas.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou recurso especial, no qual alegou, em síntese:

- a) Preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por entender que houve alteração no critério jurídico que fundamentava a não homologação da compensação;
- b) No mérito, indica acórdão paradigma em que entendeu que as compensações de créditos de terceiros também foram convertidas em Declaração de Compensação, sendo a elas perfeitamente aplicável o prazo de cinco anos para a análise conclusiva pela Receita Federal acerca de tal pedido, sob pena de sua convalidação (homologação tácita).
- c) Ou seja, o acórdão paradigma entendeu que, de fato, a conversão de pedidos de compensação em declarações de compensação é aplicável indistintamente a todas as modalidades de compensações pendentes quando da entrada em vigor da Lei n.º 10.637/2002, que incluiu o § 4º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.
- d) Que um segundo paradigma, ao analisar toda a sistemática de compensação e fazer a competente análise da legislação a respeito, ressaltou que, nos termos da IN/SRF n.º 41/2000, as compensações com crédito de terceiro pendentes de análise restaram expressamente resguardadas, motivo pelo qual a convalidação de todos os pedidos de compensação em declaração de compensação também abrangeu tais casos.

O recurso especial foi objeto de exame do despacho de admissibilidade, que lhe deu seguimento parcial, relativamente à matéria “Conversão em DComp de pedidos de compensação envolvendo terceiros”.

A Fazenda Nacional, com a ciência das decisões, apresentou contrarrazões ao recurso especial do contribuinte, defendendo, em síntese, que:

- a) O ordenamento nacional não permite a compensação de créditos de um contribuinte com débitos de outro;
- b) Apesar do que dispunha o art. 15 da IN/SRF n.º 21/97, tem-se que a compensação com crédito de terceiro não encontra amparo legal, uma vez que a lei exige a identidade de partes entre credor e devedor;
- c) A correta exegese, de fato, exige que o prazo para homologação (5 anos) aplique-se tão-somente aos pleitos formulados após o marco de 30 de outubro de 2003, data da edição da Medida Provisória n.º 135/2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.833/2003, visto que, antes disso, não havia qualquer limitação temporal para a respectiva apreciação pela administração fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.518, de 7 de novembro de 2019, paradigma desta decisão:

1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do contribuinte, ao qual foi dado seguimento parcial pelo despacho de admissibilidade, não foi questionado pela Fazenda Nacional.

Como se sabe, o conhecimento da matéria depende do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 67 do anexo II do RICARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do caput, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

No caso dos autos, o respectivo despacho de admissibilidade deu seguimento parcial apenas para a matéria “Conversão em DComp de pedidos de compensação envolvendo terceiros”, por reconhecer a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas apresentados pelo contribuinte.

Neste sentido, em face de ter apreciado a questão de acordo com os requisitos regimentais, entendo que não merece reparos o referido despacho, de sorte que ratifico os seus termos, para reconhecer que a única matéria *sub judice* diz respeito à possibilidade de conversão em Dcomp de pedidos de compensação envolvendo terceiros.

Convém destacar, por oportuno, que todos os argumentos apresentados pelo contribuinte em seu recurso especial, relativos à matéria não conhecida (nulidade do lançamento por alteração de critério jurídico), não serão apreciados neste voto.

2. Mérito

Quanto ao mérito, vale dizer que o tema em questão já foi objeto de diversas análises nesta CSRF.

Qualquer dúvida acerca da possibilidade de compensação de créditos de terceiros deve ter por referência a previsão contida no artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, **do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

A simples leitura do comando evidencia que a compensação de créditos tributários exige **identidade entre os sujeitos** da relação jurídico-tributária, que devem ser simultaneamente e entre si, credores e devedores, de sorte que o instituto sempre cuida de **créditos recíprocos**.

Com a autorização do CTN, o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 passou a estabelecer que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição/ressarcimento poderá utilizá-lo para a compensação de débitos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

A interpretação assente neste Colegiado é no sentido de que os créditos mencionados no artigo 74, acima reproduzido, só podem ser próprios e compensados com débitos do mesmo sujeito passivo, como passaremos a demonstrar.

No caso dos autos, o pedido de compensação foi protocolizado em 11 de fevereiro de 2000. Não obstante o fato de a matéria “homologação tácita de pedido de compensação” não ter sido suscitada pelo contribuinte na impugnação ou no recurso voluntário, o acórdão recorrido, apesar de ter reconhecido a falta de prequestionamento, decidiu enfrentá-la, por considerá-la de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício.

Assim, discute-se nos autos o fato de o pedido de compensação ter sido apresentado em fevereiro de 2000 e a ciência do despacho decisório que o denegou ter sido efetuada em 24 de maio de 2007.

Num primeiro momento poder-se-ia imaginar que efetivamente houve o transcurso do prazo de cinco anos - o que permitiria a homologação tácita -, desde que aceita a tese ora em debate, qual seja, da suposta conversão em Dcomp dos pedidos de compensação envolvendo créditos de terceiros.

Ocorre que o pedido foi formulado antes da vigência da MP 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003, de sorte que não há como aplicar ao caso o previsto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pelo simples fato de que não se pode opor à Receita Federal um prazo que simplesmente não existia ao tempo da entrega do pedido, senão vejamos a legislação pertinente:

Art. 74. Omissis.

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Aqui, nem se cogita da inexistência de prazo para a homologação, mas do fato de que a partir da introdução do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 (promovida pela MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002), fixou-se a possibilidade de converter os pedidos de compensação protocolizados antes de sua vigência (01/10/2002), em declaração de compensação:

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Assim, podemos concluir que, como regra geral, os pedidos protocolizados antes de 1º de janeiro de 2002 foram convertidos em declaração de compensação, com o consequente prazo para homologação de cinco anos, **desde que atendidos os demais pressupostos** previstos na legislação.

E é exatamente essa ressalva que fulmina a pretensão da Recorrente, pois a compensação de créditos **envolvendo terceiros**, embora permitida por norma infralegal, qual seja, o artigo 15 da IN 21/97 (revogada pela IN 41/2000), **não foi contemplada** pelo artigo 74 da Lei n. 9.430/94, com a redação vigente a partir da Lei n. 10.637/2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

Conquanto se possa considerar legítimo o pedido de compensação formulado pelo contribuinte em fevereiro de 2000 (dois meses antes de ter sido revogada a IN 21/97), por força do artigo 15 daquele ato normativo, que permitia, à época, a compensação de créditos com débitos de outro contribuinte, as alterações promovidas em 2002 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, já apresentadas neste voto, nos levam à conclusão de que, no momento em que foi criada a sistemática de compensação de tributos via Dcomp, simplesmente não havia possibilidade de utilização de créditos de terceiro.

Isso porque o § 4º do artigo 74, embora expressamente preveja a conversão dos pedidos em declaração de compensação, condiciona tal situação aos limites propostos pelo próprio dispositivo, entre eles a obrigatória vinculação entre créditos e débitos do **mesmo sujeito passivo**.

Nesse sentido, é evidente que as compensações que envolvam créditos de terceiros não foram convertidas em declaração de compensação (Dcomp), por expressa vedação legal, hipótese que se aplica ao caso dos autos.

O presente entendimento é claro, tanto assim que com a edição da Lei n.º 11.051/2004, novamente foi alterada a redação do citado artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com o acréscimo do §12, que assim dispõe (grifei):

*§ 12. Será considerada **não declarada** a compensação nas hipóteses:
(Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)*

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (...)

Em suma, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 1º de outubro de 2002, cujo objeto eram créditos de terceiros, **não foram convertidos** em declaração de compensação (Dcomp), conforme manifestação expressa das Instruções Normativas da Receita Federal que apreciaram a matéria, posteriormente à alteração legal; no mesmo sentido é a jurisprudência deste CARF, de sorte que não assiste razão à Recorrente.

No que tange à petição formulada, apresentada em separado, posteriormente ao recurso especial, em que o contribuinte solicita que o presente processo seja julgado em conjunto com os PAFs n.º 10166.001336/00-42 e 10166.003005/00-56, entendo pelo acolhimento, em face do que dispõe o RICARF, no seu Anexo II, artigo 6º, inciso I, diante da conexão existente entre os respectivos autos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

[...]

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

Fl. 11 do Acórdão n.º 9101-004.519 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10166.001336/00-42

Declaração de Voto

O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, de que trata o art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, e, desta forma, reproduz-se a Declaração de Voto integrante do Acórdão n.º 9101-004.518, de 7 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

Conselheira Cristiane Silva Costa

Com a devida vênia ao consistente voto da Ilustre Relatora, entendo pelo provimento ao recurso especial do contribuinte.

A Lei n.º 9.430/1996, em redação vigente ao tempo da apresentação do pedido de compensação, não restringia a utilização de crédito de terceiros:

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

A restrição legal apenas surgiu com a alteração promovida pela Medida Provisória 66, de 2002, convertida na Lei n.º 10.637/2002, portanto, após a apresentação de pedido de compensação analisado nestes autos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Acrescento que a IN SRF 21/97 confirma a legitimidade de compensação com débitos de outro contribuinte, *verbis*:

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado.

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da

jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17. (grifamos)

Nesse panorama, não houve irregularidade - seja à luz da redação do artigo 74 vigente ao tempo da apresentação dos pedidos de compensação (em 1998 e 1999), seja à luz de Instrução Normativa vigente à época - no pedido de compensação no qual identificado distintos contribuintes detentores de crédito e débito tributários.

Pondero que o citado artigo 15, da IN SRF 21/1997, foi revogado pela Instrução Normativa SRF nº 41, de 7 de abril de 2000, portanto, após a apresentação do pedido de compensação analisado nestes autos. A alteração também não poderia impedir o direito do contribuinte, notadamente se considerado que a Lei nº 9.430/1996 (art. 74, *caput*) permanecia com a mesma redação, portanto, sem restrição à compensação de débito de terceiro.

Acrescento que a norma de transição, disposta pelo artigo 74, §4º, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002, não traz qualquer restrição à consideração de pedidos de compensação como declaração de compensação:

Art. 74 (...) § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

Nesse panorama, todos os pedidos de compensação - pendentes de apreciação no momento em que passou a vigor a Lei nº 10.637/2002 - seriam considerados declaração de compensação. Por tal razão, o prazo para homologação, explicitado pelo §5º, do artigo 74, também se aplicaria aos pedidos de compensação. É o teor do artigo 74, §5º, com redação conferida pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74 (...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Sobreleva considerar, ainda, que o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, mesmo antes da Lei nº 10.833/2003, prescrevia o prazo de 5 (cinco) anos para homologação de lançamento. O prazo, aliás, rege toda a atuação da Administração Pública.

Nesse sentido, pronunciei-me em alguns precedentes desta Turma (v.g. acórdão **9101-002.540**).

Por tais razões, entendo pela homologação tácita do pedido de compensação, razão pela qual voto pelo **provimento ao recurso especial do contribuinte**.

(documento assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa